



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Henrique Pereira
Donato, 90 Centro

Telefone



77 3451-4300

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00hs e
das 14:00 às 18:00hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023-23PE-PMG

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

DECISÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023-23PE-PMG

Vistos etc.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023-23PE-PMG**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060-23-PMG****TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA DESTINADA À LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TRUCK BASCULANTE (COM CAÇAMBA METÁLICA), TRAÇÃO 6X2, EM PERFEITO ESTADO E CONSERVAÇÃO, COM CAPACIDADE DE VOLUME DE CARGA IGUAL OU SUPERIOR A 10 M³, COM MOTORISTA E MANUTENÇÃO MECÂNICA POR CONTA DA(O) CONTRATADA (O); E CAMINHÃO TRUCK BASCULANTE (COM CAÇAMBA METÁLICA), TRAÇÃO 6X4, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM CAPACIDADE DE VOLUME DE CARGA IGUAL OU SUPERIOR A 14M³, COM MOTORISTA E MANUTENÇÃO MECÂNICA POR CONTA DA(O) CONTRATADA(O).

1. DO RELÁTÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado para a **Contratação de empresa ou pessoa física destinada à locação de caminhão truck basculante (com caçamba metálica), tração 6x2, em perfeito estado e conservação, com capacidade de volume de carga igual ou superior a 10 m³, com motorista e manutenção mecânica por conta da(o) contratada (o); e caminhão truck basculante (com caçamba metálica), tração 6x4, em perfeito estado de conservação, com capacidade de volume de carga igual ou superior a 14m³, com motorista e manutenção mecânica por conta da(o) contratada(o),** cujo certame licitatório ocorreu dia 23/03/2023, que resultou como vencedora do lote 11 a empresa EFICIENTE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.798.372/0001-73.

Em conformidade com o Decreto Federal 10.024/2019, cujo artigo 44 aduz que nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores à declaração do vencedor pelo pregoeiro, qualquer licitante, até aquelas que foram desclassificadas antes da fase de lances, poderão manifestar de forma motivada a intenção de recurso no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes.com.br).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Assim, a empresa MR LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47838725/0001-17, manifestou sua intenção recursal e seguidamente, apresentou suas razões recursais.

As razões recursais foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que fora tempestivamente apresentado pela empresa EFICIENTE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA.

2. DOS FUNDAMENTOS

A presente demanda fora encaminhada para análise e posicionamento da assessoria jurídica municipal no qual adotamos em seu inteiro teor.

Dito isso, passo à análise do mérito substancial do presente recurso administrativo, que diz respeito aos FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A DECISÃO PROFERIDA.

Cumprir destacar que a referida equipe de pregoeiro, quando da tomada de decisões, deve se pautar no instrumento convocatório, no qual encontra-se estritamente vinculado. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Denota-se dos autos, que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023-23PE-PMG, ocorreu de acordo com todos os ditames legais impostos pela lei 8.666/1993 e a lei 10.520/2002, e os princípios constitucionais e administrativos que a Administração Pública está submetida, cumprindo com rigor todas as exigências quanto a legalidade, impessoalidade, modalidade, publicidade e procedimentos.

A recorrente argumenta que: (...) a licitante Eficiente Serviços e Locação Ltda, embora declarada vencedora, não tenha cumprido diversos itens do instrumento convocatório (...) apresentou como documento para habilitação jurídica tão somente a última alteração contratual, deixando de apresentar o ato constitutivo originário, conforme fora exigido. (...) o CNAE das empresas licitantes deve guardar compatibilidade com o objeto da licitação, o que não se verifica no caso da empresa recorrida.

Passando a análise das alegações trazidas pela recorrente, observamos que nem a Lei de Licitações, tão pouco o ordenamento jurídico como um todo, não prevê a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa ou o seu CNAE seja exatamente idêntico ao objeto do edital.

Assim é o entendimento do tribunal de contas:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara).

Outrossim, conforme exposto no parecer jurídico da assessoria jurídica deste Município: (...) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. A Lei nº 8.666/93, não pode ser enviesado no sentido de restringir a participação e inviabilizar a competitividade econômica em prol de um formalismo exacerbado, que inclusive, vem sendo combatido pelo sistema jurídico como um todo.

Nesse sentido o ACÓRDÃO 1211/2021 do Tribunal de Contas da União se manifestou, vejamos:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Em relação a alegação de recebimento de documento, qual seja, o ato constitutivo originário, a empresa EFICIENTE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA apresentou sua última alteração social. Fato inclusive, mencionado pelo próprio recorrente em suas alegações.

Apesar deste entendimento, por excesso de zelo, foi realizada diligência para que a empresa apresentasse o contrato social originário, o que foi cumprido em prazo razoável.

Nesse sentido o TCU no acórdão 357/2015-Plenário, aduz que o princípio do formalismo moderado deve ser ponderado com o princípio da eficiência e o da segurança jurídica:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Referente ao atestado de capacidade técnica, o documento foi apresentado conforme exigido no edital, com firma reconhecida de quem emitiu, de forma que foi verificado a data no “QR Code” do documento atestando a veracidade da data escrita a caneta.

3. DECISÃO

A Pregoeira do Município de Guanambi, movida pelos princípios que rege a administração pública, decide pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto, pela licitante MR LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, com base nas razões de fato e de direito expostas no parecer emitido pela assessoria jurídica, resolvo conhecer o recurso interposto tempestivamente, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

improcedente os argumentos expostos, mantendo a decisão anterior de desclassificação, pois a posição jurídica atual, inclusive pacificada nos tribunais é de que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - Bahia, em 13 de abril de 2023.

LARA SOARES TEIXEIRA

Pregoeira Oficial

DECRETO Nº 1200 de 08 de dezembro de 2022

Visto. De acordo.

NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA

OAB/BA nº 573-B

Assessor Jurídico

DECRETO Nº 1077 de 07 de outubro de 2022